

Resolução SEAP 11094 - 26 de Maio de 2021. DIOE 10.946 -31.05.21

Súmula: Licença Capacitação aos servidores civis e militares efetivos do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, no uso de suas atribuições legais, e considerando a competência no que se refere à coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos, e à coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná e a articulação dos demais centros formadores, conforme disposto no inciso I e VIII do artigo 19, da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2.019, bem como o contido na Lei Complementar nº 217, de 22 de outubro de 2.019, que institui a Licença Capacitação aos servidores públicos detentores de cargo efetivo do Poder Executivo e o Decreto nº 4.634, de 12 de maio de 2.020,

RESOLVE

Art 1º Estabelecer normas gerais relativas à concessão da Licença Capacitação aos servidores civis e militares efetivos do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Conforme disposto na Lei Complementar Estadual n.º 217, de 22 de outubro de 2.019, após cada quinquênio de efetivo exercício, não acumulável, o servidor civil e o militar efetivos poderão solicitar Licença Capacitação, remunerada, por até três meses, sucessivos e contínuos, por interesse da Administração.

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I - capacitação: a formação, a atualização, o aperfeiçoamento ou o desenvolvimento do servidor civil ou militar no interesse da Administração;
II - interesse da Administração: a prerrogativa da Administração de deliberar sobre a oportunidade e a conveniência do afastamento do servidor civil ou militar;

III - curso de capacitação: cursos relacionados às áreas de interesse da Administração, que contribuam para o desenvolvimento de competências necessárias à execução das atividades inerentes às atribuições do cargo/função do servidor civil ou militar efetivo descritas no perfil profissiográfico ou definidos em lei específica da carreira ou, ainda que lhe seja inerente; e

IV - cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado: correspondente ao número de horas-aula e/ou horas de atividades práticas supervisionadas que compõe a carga horária obrigatória dos programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado que contribuam para o desenvolvimento de competências necessárias à execução das atividades e das atribuições do cargo/função do servidor civil ou militar efetivo descritas no perfil profissiográfico ou definidos em lei específica da carreira ou, ainda, que lhe seja inerente.

Art. 4º A concessão da Licença Capacitação está condicionada ao planejamento realizado pela Unidade de Recursos Humanos de cada órgão/entidade estadual que elaborará, anualmente, a programação de concessão de afastamentos legais e constitucionais de acordo com as escalas de fruição da Licença Capacitação elaboradas pelas chefias imediatas das unidades de lotação dos servidores civis ou militares, observados os termos do art. 7º do Decreto nº 4.634, de 12 de maio de 2.020.

Parágrafo único. A chefia imediata, do servidor, de cada órgão/entidade estadual deve planejar a escala de afastamento e redistribuir as tarefas atribuídas ao servidor civil ou militar que entrará em licença ou indicar a necessidade de substituição quando a atividade exigir, de forma a viabilizar a capacitação dos mesmos e o funcionamento da unidade.

Art. 5º Para a concessão da Licença Capacitação, não serão considerados:

I - cursos preparatórios para concursos públicos e vestibular;

II - cursos com carga horária restrita aos finais de semana;

III - cursos regulares de graduação; e

IV - cursos de capacitação e cumprimento de créditos de programa de mestrado, doutorado e pós-doutorado que não tenham pertinência temática com a execução das atividades e das atribuições do cargo/função do servidor civil ou militar efetivo descritas no perfil profissiográfico ou definidos em lei específica da carreira ou, ainda, que lhe seja inerente.

Art. 6º A Licença Capacitação deve ser requerida pelo servidor civil ou militar interessado, mediante preenchimento e assinatura do Requerimento de Licença Capacitação constante no Anexo I desta Resolução, endereçado à chefia imediata da unidade de sua lotação, observando as exigências contidas no art. 8º do Decreto nº 4.634, de 12 de maio de 2.020, e contendo ainda:

I - Termo de Compromisso, comprometendo-se a apresentar, em até 90 (noventa) dias antes da data do início do efetivo gozo da licença, a comprovação da inscrição ou matrícula nos cursos de capacitação, se for o caso, sob pena da perda do direito de fruição; e

II - Termo de Compromisso, comprometendo-se a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o retorno da Licença Capacitação, o respectivo diploma ou certificado do curso à Unidade de Recursos Humanos, sob pena de devolução da remuneração recebida no período de fruição e não contagem do tempo para efeitos de promoção e progressão na carreira.

Art. 7º Para fins de comprovação de inscrição ou matrícula em cursos de capacitação serão aceitos:

I - curso de capacitação profissional: comprovante de inscrição ou matrícula ofertado por instituição, pública ou privada, devidamente regulamentada para oferta de cursos, acompanhado do conteúdo programático e cronograma do evento de capacitação; e

II - cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado: comprovante de matrícula ou carta de aceite no curso regularmente ofertado por instituição formal de ensino pública ou privada, reconhecida legalmente, acompanhado do conteúdo programático/matriz curricular do curso e o cronograma.

Art. 8º Caberá à chefia imediata da unidade de lotação do servidor civil ou militar, proceder a avaliação preliminar do requerimento da Licença Capacitação observando o cumprimento das exigências contidas no art. 9º do Decreto nº 4.634, de 12 de maio de 2.020, de acordo com o formulário constante no Anexo II desta Resolução, e decidir pela anuência ou não do pedido.

Parágrafo único. A chefia imediata que indeferir o pedido do servidor civil ou militar, deverá fundamentar a decisão.

Art. 9º A Unidade de Recursos Humanos procederá, nos termos do formulário constante no Anexo III desta Resolução, a análise do pedido da Licença Capacitação, considerando além das etapas contidas nos art. 7º a 12 do Decreto nº 4.634, de 12 de maio de 2.020, os seguintes aspectos:

I - aplicabilidade da capacitação com as atribuições contidas no perfil profissiográfico do cargo/função efetivo do servidor civil ou militar, ou que lhe seja inerente;

II - alinhamento com as diretrizes estratégicas de gestão de pessoal do órgão ou entidade estadual, quando houver;

III - alinhamento com o plano de capacitação do órgão ou entidade estadual, quando houver;

IV - normas específicas editadas pelo órgão ou entidade relativas a cursos de capacitação admitidos para a fruição da Licença Capacitação, quando houver;

V - pertinência das justificativas apresentadas pelo servidor civil ou militar; e

VI - atendimento aos pré-requisitos exigidos para a capacitação, nível de escolaridade do servidor, construção de competências para o desenvolvimento do servidor civil ou militar, compatibilidade com o Programa de Capacitação da Instituição, quando houver, e outros pertinentes.

Art. 10 Compete a Unidade de Recursos Humanos do órgão ou entidade estadual, ainda:

I - publicar no Diário Oficial do Poder Executivo o ato de concessão da Licença Capacitação, quando deferido;

II - dar ciência ao servidor ou militar da decisão do titular do órgão ou entidade estadual; e

III - registrar o período de fruição da Licença Capacitação e respectivo ato concessório nos assentamentos funcionais do servidor civil ou militar.

Parágrafo único. Compete à Unidade de Recursos Humanos indeferir os pedidos que não atendam aos requisitos estabelecidos no art. 9º desta Resolução e os dispostos no art. 11 do Decreto nº 4.634, de 12 de maio de 2.020.

Art. 11 Ao Titular do órgão ou entidade estadual compete, mediante despacho constante no Anexo IV desta Resolução, a decisão final de concessão ou não da Licença Capacitação requerida pelo servidor civil ou militar, nos termos do art. 12 do Decreto nº 4.634, de 12 de maio de 2.020.

Art. 12 A chefia imediata, a Unidade de Recursos Humanos, e o Titular do órgão ou entidade estadual, poderão solicitar ao servidor civil ou militar interessado mais informações sobre o curso de capacitação ou dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, se assim acharem necessário, para obterem subsídios suficientes para a análise e deliberação do pedido.

Art. 13 Finalizado o período de fruição da Licença Capacitação, o servidor civil ou militar terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o diploma ou certificado do curso à Unidade de Recursos Humanos.

§ 1º. Na apresentação do diploma ou certificado deverá ser verificado pela Unidade de Recursos Humanos o cumprimento da carga horária mínima exigida, sendo:

I - no mínimo, 90 (noventa) horas de carga horária presencial, observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) durante o período da licença, em caso de curso de capacitação;

II - declaração ou relatório das atividades até então desenvolvidas, endossado pelo orientador ou coordenador do curso, em caso de cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

§ 2º. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado mediante justificativa do servidor civil ou militar, devidamente instruída com declaração emitida pela instituição de ensino.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo implica o ressarcimento ao erário do valor recebido pelo servidor civil ou militar a título de remuneração/soldo no período de fruição da Licença Capacitação, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 5.492, de 10 de novembro de 2.016, ou a norma que vier a substituir e o período de afastamento não será contabilizado como efetivo exercício para fins de promoções e progressões previstas na carreira.

Art. 14 É prerrogativa da Administração exigir do servidor civil ou militar capacitado a disseminação e aplicação do conhecimento obtido durante a licença para capacitação.

Art. 15 Ficam aprovados os Anexos I, II, III e IV para os fins previstos nesta Resolução.

Art. 16 Os casos omissos serão objeto de análise por parte da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 17 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.